



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Pedido de Reexame n. 838651

Apenso: PCTAS Executivo Municipal n. 834439

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame de f. 01/35, instruído com a documentação de f. 36/104, interposto por Giovane Luiz Lobo Neiva, então Prefeito do Município de Catas Altas da Noruega, em face da decisão exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo n. 834439 (f. 83/89), consistente na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2009, considerando a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, infringindo o disposto no art. 167, incisos II e V da Constituição Federal, e o repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite legal, em contrariedade ao disposto no artigo 29-A, I da CF/88.

Alega o recorrente que a abertura de créditos suplementares ocorreu de forma regular, havendo na verdade um erro nos dados constantes no SIACE/PCA, já que neste sistema consta a abertura de créditos no valor de R\$369.084,55 (trezentos e sessenta e nove mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que não deveria ter sido computado, por ser relativo a créditos abertos e posteriormente anulados, em virtude da desnecessidade de utilização.

Além disso, no tocante à irregularidade referente ao repasse a maior para a Câmara Municipal, o recorrente aduz que a receita para formação do FUNDEF não deve ser excluída da receita base de cálculo do percentual máximo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

repassse à Câmara de Vereadores. Por fim, o recorrente aduz que a Prestação de Contas em comento deveria ser aprovada, com ressalvas, em virtude da ausência de dano ao erário.

A unidade técnica manifestou-se às f. 110/114 pelo provimento parcial do presente recurso, por entender que as razões recursais apresentadas demonstram que a abertura de créditos adicionais deu-se de forma regular, havendo permanência, entretanto, da irregularidade relativa ao repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite legal.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de f. 115.

É o relatório. Passo a opinar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

Noutra via, tendo em vista a insuficiência da instrução do feito, impossibilitando a manifestação conclusiva do órgão ministerial, importa notar que tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de *“promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”*.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o CPC em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este “*poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.*” [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Para tanto, importa considerar que a unidade técnica à f. 113 entende que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade referente ao repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite legal, pois a “*pacificação, no âmbito deste Tribunal, de deduzir da base de cálculo para repasse à Câmara a retenção do FUNDEB, se deu na apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 685.116, o qual deu ensejo à Súmula 102. A apreciação do incidente ocorreu na Sessão Plenária do dia 06/04/2005 e a Súmula 102 foi publicada em 01/02/2006, ou seja, ocorreram anteriormente ao envio da Prestação de Contas do exercício em tela.*”

Bem de ver que a conclusão da unidade técnica, emitida em 06/05/11, é anterior à Consulta n. 837614, de 19/10/11, na qual esta Corte modificou o seu entendimento sobre a matéria, concluindo que “*A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base*

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no processo civil. Disponível em: < http://www.filolite.com/extranet_filolite/content/arquivos_pdf/9b67769679e0f28b92d9ca7c4d147d06.pdf >. Acesso em: 05/09/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República”, nem que, na mesma assentada, foi suspenso o enunciado da Súmula 102, o qual foi cancelado em 26/10/11.

Assim, faz-se necessário que a unidade técnica promova novo estudo conclusivo em que seja considerado o impacto, na presente prestação de contas, dos apontamentos acima aduzidos.

III REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- 1) que a unidade técnica realize novo estudo conclusivo no qual considere, entre outros apontamentos que julgar pertinentes, os seguintes:
 - a) a receita base utilizada para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal/88;
 - b) o montante da contribuição ao FUNDEF/ FUNDEB no caso em questão;
 - c) valor limite para o repasse à Câmara Municipal, no caso presente, considerando a inclusão do FUNDEF/ FUNDEB na receita base de cálculo e
 - d) o percentual excedente, se for o caso, após o cálculo realizado nos termos do item III.1.c desta manifestação;
- 2) após realizada essa diligência, que seja concedida nova vista dos autos para que este órgão ministerial possa se manifestar;
- 3) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima reformulados.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG